DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 56/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03246/2012
PROTOCOLO	: 1247847
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FAUZI M. ABDUL HAMED SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 165/11
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. REGULAR. CONTRATO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA.

- O procedimento licitatório na modalidade Carta Convite e a formalização do termo contratual observaram os requisitos da Lei 8.666/93 para a contratação pública;
- O pagamento dos serviços prestados que não corresponde com exatidão ao valor liquidado enseja a aplicação de multa pelo descumprimento das regras contidas na Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pelo Município de Aquidauana, deflagrado na modalidade *Carta-Convite* (nº 20/2011), com a finalidade de contratação de empresa especializada para locação de painéis iluminados e árvores de natal para iluminação natalina com o objetivo de ornamentar as ruas e praças do município no período de 05/12/2011.

Através do Ofício nº 02/12 o Ordenador da Despesa, Ex-Prefeito Fauzi M. Abdul Hamed Suleiman, encaminhou a esta Corte a documentação que formalizou o certame e resultou na celebração do Contrato nº 165/2011.

A adjudicação foi realizada em favor da empresa *Angela Molina Colnago - ME*, devidamente qualificada no Contrato 165/11 (f. 109) celebrado no valor de R$ 77.700,00 (setenta e sete mil e setecentos), com início de vigência em 01/12/2011 e prazo de validade por três meses, tendo sido seu extrato devidamente publicado no Jornal "O Pantaneiro" nº 2543 de 17/01/2012 (f. 119).

Com o ofício vieram os documentos pertinentes ao procedimento licitatório, tais como: pesquisa de mercado (f. 16); bloqueio orçamentário (f. 11); pareceres jurídicos (f. 19 e 49); autorização para a licitação (f. 20); lei que nomeia o pregoeiro oficial do município (f. 21); edital de licitação (f. 24); lei que estabelece o órgão de imprensa oficial (f. 14); ata e mapa de apuração (f. 105 e 106) e adjudicação e homologação (f. 108).

O empenho foi previamente realizado através da emissão da Nota nº 1857/11, de 07/12/2011, cujo valor corresponde ao da contratação (f. 118).

Em primeira análise a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ANP nº 8516/12 – f. 120) detectou a ausência de documentos pertinentes à regularidade da licitação, porém, registrou a tempestividade na remessa da documentação a esta Corte e considerou que a formalização do Contrato nº 99/13 atendeu às regras contidas na Lei 8.666/93.

Sendo assim, promoveu-se à intimação do Ordenador da Despesa, Sr. Fauzi M. A. Suleiman (f. 135) e do atual Prefeito do Município de Aquidauana, Sr. José Henrique Trindade (f. 136), sendo que aquele restou silente e este respondeu ao que fora solicitado através do Ofício 179/14 (f. 144)

Em reanálise, a equipe técnica emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do procedimento licitatório – Carta-Convite nº 20/2011 – da celebração do Contrato nº 165/2011, porém, considerou que a execução financeira não atendeu às regras constantes da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que o valor pago foi menor do que o valor liquidado, conforme consta da análise de f. 168 (ANA nº 4859/2015).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato 165/2011 atenderam às regras contidas na Lei de Licitações (nº 8.666/93), todavia, em razão da diferença apontada no relatório técnico, considerou que a prestação de contas deve ser considerada ilegal e irregular, nos termos do parecer nº 7745/15 (f. 172).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi a *Carta-Convite* (nº 20/2011), tendo sido observadas as determinações da Lei de Licitações nº 8.666/93, sendo que do certame resultou a formalização do Contrato nº 165/2011, celebrado entre o *Município de Aquidauana* e a empresa *Angela Molina Colmago - ME.*

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Jornal "O Pantaneiro" nº 2543 de 17/1/2012, conforme faz prova o documento de f. 119.

Foi realizado empenho no mesmo valor da contratação, qual seja, R$ 77.700 (setenta e sete mil e setecentos reais), através da emissão da Nota de Empenho nº 1857/11 (f. 118).

No que tange à execução financeira, portanto, verifico que a mesma ocorreu de forma inadequada, contrariando as determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a liquidação financeira restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO (nº 165/2011)	-	R$ 77.700,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 77.700,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 77.700,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 58.275,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Aquidauana não atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em desacordo com as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 17, de 22/09/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade da realização do certame carta convite nº 020/2011 e da formalização do contrato administrativo nº 165/2011, celebrado entre a Prefeitura do Município de Aquidauana e a empresa Angela Molina Colnago - ME, em consonância, com o que dispõe o artigo 120, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e uma vez que foram atendidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93; II) pela irregularidade da execução financeira da contratação, feita em desacordo com os artigos 61, 63, § 2º e 64 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que o pagamento efetuado foi menor do que o valor liquidado no importe de R$ 19.425,00 (dezenove mil quatrocentos e vinte e cinco reais), contrariando as orientações contidas no item "1.3.1", alíneas "a e b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela aplicação de multa ao Senhor Fauzi M. Abdul Hamed Suleiman, ordenador da despesas e ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela prática da infração descrita no artigo 42, incisos II e IX, combinado com o artigo 43 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pelas irregularidades citadas no item anterior; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo

1º, inciso II; V) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator